

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 704, DE 2021

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Carlos Bezerra, o PL nº 704, de 2021, tem por objetivo alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para dispor sobre a certificação pelo cumprimento da lei de cotas da pessoa com deficiência”.

A proposição em análise pretende acrescentar novo artigo, 93-A, para possibilitar a requisição da expedição de uma certificação do cumprimento da Lei das Cotas. Além disso, a União poderá conceder um selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência. Essa certificação e o selo poderão ser utilizados em diversas formas de comunicação institucional da empresa.

A proposta remete a definição do modelo, dos requisitos para o processo de concessão e de exclusão, bem como da forma de utilização e da divulgação do selo a regulamento próprio.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220940760500>



* C D 2 2 0 9 4 0 7 6 0 5 0 0 *

O autor defende a proposta afirmando que a certificação do cumprimento e o selo servem como estímulos positivos para que as empresas adiram ao esforço de integrar pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última nos termos do art. 54 do RICD, bem como para análise de mérito. A matéria será apreciada de forma conclusiva pelas Comissões e está sujeita ao regime de tramitação ordinária.

A matéria foi aprovada no âmbito da CPD no dia 14 de setembro de 2021, oportunidade em que foi acatado por unanimidade o parecer da Exma. Dep. Erica Kokay.

Fomos designados para relatar a matéria em 20 de outubro de 2021. O prazo para apresentação de emendas no âmbito da CTASP encerrou em 29 de abril com a apresentação de uma única emenda.

A emenda apresentada na CTASP é da lavra do Dep. Lucas Gonzalez e pretende acrescentar § 4º ao proposto art. 93-A para conceder selo aos órgãos públicos que ofertarem reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus editais de certames públicos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um dos grandes privilégios que possuímos por termos sido alçados à condição de representantes do povo brasileiro é o de analisar projetos que podem, de forma simples e direta, colaborar para dar viabilidade a iniciativas pontuais que podem estimular ações que reduzam a desigualdade e promovam a integração de pessoas na sociedade.

Os esforços para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho redundaram numa política de cotas que, mesmo com percalços, vem se mantendo e garantindo oportunidades a muitos cidadãos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220940760500>



* C D 2 2 0 9 4 0 7 6 0 5 0 0 *

Como salienta o autor, esse esforço foi ancorado em ações de fiscalização e de coerção judicial para obrigar empresas a caminharem no sentido de dar efetividade à norma.

Muitas delas alegavam, com justiça, que as cotas não eram preenchidas não pela falta de oferta de vagas, mas pela inexistência de pessoas com deficiência com formação profissional adequada. Muitas empresas, porém, foram além da constatação dessa dificuldade. Elas partiram para a ação e começaram a qualificar pessoas com deficiência para ocuparem tais postos.

Essas medidas revelam que é possível fazer mais do que a lei exige. Apoiar essas iniciativas é demonstrar que há um caminho superior de responsabilidade social que extrapola a mera obrigação de cumprir determinada expectativa legal.

Reconhecer as empresas que cumprem a lei, pela certificação, bem como destacar, pela concessão de um selo, os empreendimentos que sobressaíram na inclusão de pessoas com deficiência é medida que estimulará a criação de uma cultura de acolhimento em nossa sociedade.

Em relação à emenda proposta no âmbito desta Comissão, em que pese sua preocupação social, entendemos que não deve prosperar. A emenda tem a seguinte redação:

“§ 4º O órgão público que tenha publicado em editais do certame reservas de vagas para pessoa com deficiência receberá o selo de qualidade relativo ao cumprimento de medidas de empregabilidade e acessibilidade de pessoas com deficiência. O selo poderá ser divulgado e publicado nas redes de comunicação interna e externa do órgão público. (NR)”

Conceder um selo à própria administração pública por cumprir uma obrigação legal de reservar vagas é desconsiderar que a administração pública tem o dever de agir apenas nos limites da legalidade.

Um gestor público não pode aumentar ou diminuir a quantidade de vagas que devem ser reservadas para pessoas com deficiência em concursos públicos ao seu alvitre, sob pena de, ao garantir mais vagas para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220940760500>



* C D 2 2 0 9 4 0 7 6 0 5 0 0 *

pessoas com deficiência sem a devida cobertura legal, prejudicar candidatos de ampla concorrência.

Neste sentido, não vemos com salutar conceder selos aos administradores que meramente cumpram a Lei. Quanto à expedição de certificação de cumprimento, também somos contrários. Essa certificação se dá por meio da apreciação da conduta dos administradores pelos mecanismos de controle interno e externo da administração.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 704, de 2021, e pela rejeição da emenda nº 1 oferecida no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220940760500>



* C D 2 2 0 9 4 0 7 6 0 5 0 0 *